



ANEXO 01

TERMO DE REFERÊNCIA

I – OBJETIVO

O presente Termo de Referência (TR) visa a aquisição de medicamentos a fim de abastecer as Unidades de Saúde sob gestão plena da Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (FS), conforme o Contrato de Gestão 05/2018 firmado entre esta e o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, conforme descrição do item III deste TR.

As Unidades de Saúde contempladas no presente TR são as seguir apresentadas: IECAC, HEMORIO, IEDE, CPRJ, HECC, IETAP, HESM, HEAN, IEDS, HERR.

É importante consignar que haverá necessidade de frequentes contratações dos medicamentos, sem definição prévia do quantitativo, que será arbitrado conforme a demanda das UNIDADES para evitar a inutilização dos itens.

Com a presente aquisição almeja-se alcançar a seguinte finalidade: Dar continuidade ao ressuprimento de medicamentos padronizados referente ao processo E-08/007/760/2018 com as respectivas Atas 55.2018 A e 55.2018 B.

II – JUSTIFICATIVA

A presente aquisição se destina ao abastecimento das Unidades sob gestão plena da FS, de forma a garantir a assistência aos pacientes e em conformidade aos protocolos clínicos e terapêuticos adotados.

Os medicamentos solicitados estão em conformidade com a Resolução nº 434/12 da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, que aprova o elenco de medicamentos e soluções hospitalares padronizados para as unidades próprias da SES/RJ.

Resolução SES nº 931, de 23 de maio de 2014, incorpora itens no elenco de medicamentos e soluções hospitalares padronizados para as unidades próprias da SES/RJ;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

Informamos ainda, que os medicamentos objeto deste processo estão contidos na lista de produtos, anexa do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão 05/2018, conforme termos de referência, os quais podem ser acessados através do site:

<http://www.fundacaosaude.rj.gov.br/institucional/contrato-de-gestao/>

Os medicamentos constantes deste TR, conforme acima exposto, estão previstos nos protocolos clínicos e terapêuticos adotados nas unidades assistenciais sob a gestão avançada da FS, e estão indicados para tratamentos médicos diversos, conforme a seguir exposto:

- a) **Cloreto de sódio 0,9/100ml, 500ml e 250 ml:** e demais apresentações: São soluções utilizadas como diluente para medicamentos parenterais compatíveis na forma de pó para injeção. Também pode ser utilizada como repositora de água e eletrólitos em caso de alcalose metabólica de grau moderado e em carência de sódio.
- b) **Água destilada estéril 100ml:** Este medicamento funciona como diluente de medicamentos compatíveis com a água para injetáveis ou na dissolução dos mesmos.
- c) **Clonazepam Cpr 2 Mg:** Este pertence à classe dos benzodiazepínicos, medicamentos que causam inibição leve do sistema nervoso, com consequente ação anticonvulsivante, sedativa leve, relaxante muscular e tranquilizante.

Considerando o caráter de essencialidade de tais medicamentos frente aos protocolos de tratamento, indicações de uso, bem como a necessidade de garantir a assistência nas unidades sob gestão plena da FS, se faz necessário manter o seu abastecimento regular, de forma a não haver interrupções dos tratamentos preconizados e protocolares aos pacientes em tratamento ambulatorial ou sob regime de internação.

III – OBJETO DA AQUISIÇÃO:

3.1. É objeto da presente licitação a aquisição de medicamentos a fim de abastecer as Unidades de Saúde sob gestão plena da FS, de acordo com as especificações e quantidades constantes no quadro abaixo para atender as unidades para 12 meses.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
1	6443.001.0044 (ID - 58106)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: SOLUCOES HIDROELETROLITICAS E CORRETORAS DO EQUILIBRIO ACIDO-BASE, PRINCIPIO ATIVO: AGUA DESTILADA ESTERIL E APIROGENICA, FORMA FARMACEUTICA: LIQUIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: NAO APLICAVEL, UNIDADE: NAO APLICAVEL, VOLUME: 100ML , APRESENTACAO: FRASCO SISTEMA FECHADO, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	45.252
2	6443.001.0048 (ID - 58113)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: SOLUCOES HIDROELETROLITICAS E CORRETORAS DO EQUILIBRIO ACIDO-BASE, PRINCIPIO ATIVO: CLORETO DE SODIO SOLUCAO ESTERIL E APIROGENICA, FORMA FARMACEUTICA: LIQUIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 0,9, UNIDADE: %, VOLUME: 250ML , APRESENTACAO: SISTEMA FECHADO, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	50.016
3	6443.001.0049 (ID - 58114)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: SOLUCOES HIDROELETROLITICAS E CORRETORAS DO EQUILIBRIO ACIDO-BASE, PRINCIPIO ATIVO: CLORETO DE SODIO SOLUCAO ESTERIL E APIROGENICA, FORMA FARMACEUTICA: LIQUIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 0,9, UNIDADE: %, VOLUME: 500ML , APRESENTACAO: SISTEMA FECHADO, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	429.600
4	6443.001.0051 (ID - 58116)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: SOLUCOES HIDROELETROLITICAS E CORRETORAS DO EQUILIBRIO ACIDO-BASE, PRINCIPIO ATIVO: CLORETO DE SODIO SOLUCAO ESTERIL E APIROGENICA, FORMA FARMACEUTICA: LIQUIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 0,9, UNIDADE: %, VOLUME: 100ML , APRESENTACAO: SISTEMA FECHADO, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	184.260
5	6476.001.0024 (ID - 17419)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTICONVULSIVANTES, PRINCIPIO ATIVO: CLONAZEPAM, FORMA FARMACEUTICA: COMPRIMIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 2, UNIDADE: MG, VOLUME: NAO APLICAVEL , APRESENTACAO: NAO APLICAVEL, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	300.312

3.2. A descrição dos itens não restringe o universo de competidores.

3.3. Na hipótese de divergência com o código SIGA deverá prevalecer o descritivo previsto neste Termo de Referência.

3.4 Os medicamentos constantes no presente TERMO DE REFERENCIA **não** estão sujeitos ao ICMS 32/2014 (destinados aos medicamentos utilizados no tratamento do câncer) ou aplicados ao CAP (medicamentos excepcionais ou de alto custo, dos hemoderivados e dos medicamentos indicados para o tratamento de DST/AIDS e câncer).



IV – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA (Resolução SES 1347/2016):

4.1. A quantidade solicitada considera o quadro atual de iminente desabastecimento, cabendo ressaltar que os itens contidos neste processo são vitais, cujo reflexo na assistência já foi mencionado no item II do TR, sem o andamento do presente licitatório.

4.2. Pondera-se que em 2017 o Estado do Rio de Janeiro viveu um momento de grande crise, o que culminou em um grande desabastecimento nos hospitais, não apenas pela impossibilidade financeira de contratação, como também pelo descrédito com determinadas empresas de contratar com a Fundação Saúde.

4.3. Ressalta-se que até o ano de 2018 a grade de medicamentos da Fundação Saúde era estimada, baseada nas informações repassadas pela SES, quando do repasse da responsabilidade de adquirir medicamentos da chamada grade comum, até então adquirida pela própria Secretaria, em 2016. Destaca-se que a FSERJ somente cabia adquirir os materiais tidos como específicos de cada unidade gerida ou apoiada.

4.4. Para a definição do quantitativo a ser adquirido neste TR utilizou-se como parâmetro a grade mensal de 2019 de medicamentos utilizados pelas Unidades de Saúde sob gestão plena da FS, conforme o ANEXO II deste TR.

4.5. Para fins de esclarecimento, a Grade 2019 foi baseada no consumo mensal do ano de 2018, dos itens presentes nesse processo, enviado pelas diretorias das unidades através de e-mail, que compilou a Grade Materiais FS 2019 e esta foi elaborada a partir das seguintes considerações (anexo III):

- Consumo Mensal (Janeiro a Dezembro 2018);
- Não foram considerados os meses que não houve consumo (“zerados”);
- Acréscimo de 20% no consumo médio mensal, tendo em vista a margem de segurança dos procedimentos considerada como razoável para cobrir eventuais situações imprevistas, garantindo assim o abastecimento das unidades.



- Após o estudo realizado pela DTA, a grade foi submetida novamente às unidades para reavaliação e críticas com justificativas para mudanças (aumento ou diminuição) do quantitativo, cujos os 20% nos atende. Anexos juntado a este TR;

4.6. Para os itens cujo histórico de consumo foi zerado, utilizou-se por base para a solicitação a estimativa consubstanciada na Grade Geral Fundação Saúde de 2018. A justificativa da necessidade desses itens encaminhada pelas unidades requisitantes consta no anexo III ao TR.

4.7. Em atenção ao disposto nos §1º do art. 5º, do Decreto Estadual nº 45.109/2015, bem como às medidas de racionalização do gasto público preconizadas pela Resolução SES nº 1.327/2016, informa-se este ser o mínimo indispensável para a continuidade do serviço público conforme explanações efetivadas pela Diretoria Técnico Assistencial nos autos do processo em apreço.

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Para a qualificação técnica são solicitados os seguintes documentos:

- a) Autorização de funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de acordo com o disposto na Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;
- b) Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do exercício, conforme art. 21 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o “Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos”
- Caso a Licença de Funcionamento Sanitário LFS esteja vencida, deverá ser apresentado o documento que comprove seu pedido de revalidação;
- O Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pelo Licitante os atos normativos que autorizam a substituição;



- c) Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Lei nº5.991/1973, Lei nº6.360/1976, Decreto nº8.077 de 2013, Lei Federal nº12.401/2011, devendo constar a validade (dia/mês/ano), por meio de:
- c.1) Cópia do registro do Ministério da Saúde Publicado no D.O.U, grifado o número relativo a cada produto cotado ou cópia emitida eletronicamente através do sítio oficial da Agência de Vigilância Sanitária; ou
 - c.2) Protocolo de solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei 6360/76, de 23 de setembro de 1976.
 - c.3) Para os produtos isentos de registro na ANVISA, a empresa arrematante deverá comprovar essa isenção através de:
 - Documento ou informe do site da ANVISA, desde que contenha data e hora da consulta, informando que o insumo é isento de registro; ou
 - Resolução da Diretoria Colegiada – RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado.
- d) Atestado de capacidade técnica (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A comprovação da experiência prévia considerará até 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado;
- e) Autorização de funcionamento especial (AEF), no caso de cotações de medicamentos sujeitos ao controle especial da Portaria GM/MS nº 344/98, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com o disposto nos art. 1º e 2º da Lei nº 6.360/76 e no art. 99 da Lei nº 13.043/2014. Apenas para o **item 06 (6476.001.0024 - ID - 17419)**.

5.2. O Anexo I deste TR contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “c” e “d” que, posteriormente, foram validadas pelo



Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17;

VI - QUANTO AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

6.1. Os insumos objetos deste termo será recebido, desde que:

- a) A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;
- b) Os produtos possuam validade mínima de 85% do seu período total de validade, conforme Resolução SES nº 1342/2016. Caso a validade seja inferior ao que está aqui estabelecido, a empresa deverá se comprometer formalmente, por meio de carta, a efetuar a troca dos insumos que venham ter a sua validade expirada, sem qualquer ônus para a Administração;
- c) A embalagem esteja inviolada, identificada corretamente de acordo com a legislação vigente e de forma a permitir o correto armazenamento, contendo número do lote, data de validade, data da fabricação e descrição do item;
- d) A especificação esteja em conformidade com o solicitado neste Termo de Referência;
- e) A validade do Registro no Ministério da Saúde esteja visível nas embalagens dos medicamentos;
- f) Sejam entregues acompanhados do laudo de análise do controle de qualidade;
- g) A temperatura, no momento do recebimento, esteja de acordo com as condições estabelecidas pelo fabricante e aprovadas pela ANVISA.

VII – DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA

7.1. Das Entregas:

A entrega será parcelada conforme cronograma previsto no Contrato, devendo ser realizada a primeira entrega em até 10 (dez) dias após a retirada da respectiva nota de empenho, tendo em vista que o item encontra-se desabastecido na unidade e face seu impacto na assistência. As demais entregas deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da retirada da Nota de Empenho, com base no quadro 2



para as unidades da FSERJ. As entregas deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento da nota de empenho;

7.2. Do local e horário das entregas:

- a) A entrega deverá ser na **Coordenação Geral de Armazenagem (CGA)** situada na rua Luiz Palmier, 762 - Barreto, Niterói, Rio de Janeiro;
- b) **Horário da Entrega:** De segunda a sexta-feira, das 08 às 16h.

VIII – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 Quanto ao fornecimento dos itens especificados, a CONTRATADA se obriga a:

- a) Entregar os medicamentos nos prazos acima mencionados, tão logo seja cientificada para a retirada dos empenhos;
- b) Responsabilizar-se pela qualidade e procedência dos produtos, bem como pela inviolabilidade de suas embalagens até a entrega dos mesmos à CONTRATANTE, garantindo que o seu transporte, mesmo quando realizado por terceiros, se faça segundo as condições estabelecidas pelo fabricante, notadamente no que se refere às temperaturas mínimas e máximas, empilhamento e umidade;
- c) Apresentar, quando da entrega dos produtos, toda a documentação relativa às condições de armazenamento e transporte, desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante até a chegada à CONTRATANTE;
- d) Fornecer certificado de lote emitido pelo fabricante do produto;
- e) Fornecer laudo técnico do produto;
- f) Repor todas as perdas por não conformidade do medicamento;
- g) Fornecer bula, preferencialmente, na forma impressa, em língua portuguesa;
- h) Apresentar carta de compromisso, se responsabilizando pela troca do item, caso o mesmo não possua a validade exigida no **item VII** deste TR.
- i) Prestar todas as informações que forem solicitadas pela CONTRATANTE com objetivo de fiscalizar o contrato.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

IX – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 - Notificar por escrito a CONTRATADA quaisquer irregularidades constatadas, solicitando providência para a sua regularização;

9.2 - Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução do presente contrato.

X - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

10.1. A Fundação de Saúde indicará uma comissão para fiscalização da Ata de Registro de Preços, conforme regramento definido no Decreto Estadual nº. 45.600/2016.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Forma de pagamento: O pagamento será realizado de acordo com a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos, condicionados à apresentação das notas fiscais/faturas, as quais deverão ser devidamente atestadas por prepostos dos beneficiários deste Registro. A forma de pagamento é conforme cada solicitação, que poderá ser a vista ou parceladamente, dependendo da forma de cada contratação.

11.2 Sendo constatado que a aquisição de fármacos genéricos é mais vantajosa para a Administração, é necessária obediência a Lei 9787/99, que em seu art. 3º, § 2º dispõe que nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Elaborado por	Aprovado por
ORIGINAL ASSINADO Ana Paula de Almeida Queiroz Gerencia de Projetos de Incorporação de Tecnologia/DTA ID: 31237720 CRFRJ 5458	ORIGINAL ASSINADO Alex Lima Sobreiro Diretoria Técnica Assistencial ID: 3047105-2 CRM52550220



ANEXO I

JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO

1. A respeito da exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde daqueles que serão beneficiados com a contratação pretendida.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.
3. Desta forma, somente o que está previsto em lei é que pode ser exigido como documentação de qualificação técnica, tudo em apreço aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.
4. No entanto, importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido como documento de qualificação técnica provas dos requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5. Neste passo, vale ressaltar que a Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

6. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária.

7. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 6.360/76 dispõe que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

8. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, para o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

9. A licença de funcionamento sanitário tem por base a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC n.º 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA.

10. A RDC n.º 153/2017 definiu o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.

11. Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que



essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.

12. Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital, se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte da infinita gama de responsabilidade dos fornecedores do mercado.

13. Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias algumas providências para adequar o estabelecimento às normas de zoneamento urbano, segurança e vigilância.

14. Isto porque, parte dessa segurança e bem-estar está relacionada às condições físicas do estabelecimento, como exemplo a citar, tem-se a emissão do alvará sanitário para a execução de determinadas atividades pelas empresas, em especial as que atuam nos ramos de alimentação e saúde pela vigilância Sanitária local.

15. Desse modo, ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.

16. Portanto, caso a exigência em comento seja excluída do edital ou eventualmente transportada para o tópico de obrigações da contratada, a saúde dos pacientes que se encontram em tratamento nas unidades sob gestão da Fundação Saúde poderá ser diretamente afetada pela não garantia da qualidade / fidedignidade do exame que será realizado.

17. Com efeito, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura da ata, em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, o que poderá acarretar enormes transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.

18. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância



Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

19. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Licença de Funcionamento Sanitário como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO VÁLIDO NA ANVISA

20. A respeito da exigência de Registro na ANVISA, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a contratação pretendida.

21. Vale mencionar que o registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela ANVISA, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “*controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde*” e “*executar ações de vigilância sanitária*” (art. 200, I e II da CF).

22. Trata-se de controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde pública, como no caso dos itens constantes do objeto de contratação, uma vez que são materiais médico-hospitalares.

23. O artigo 8º *caput* e parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.782 de 1999, que cria a ANVISA, corroboram esse entendimento ao estabelecer que:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

(...)

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem”
(grifo nosso).

24. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

25. A Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

26. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA, tendo como diretriz a Lei nº. 5.991/1973, a qual prescreve que correlato é *“a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários”*.

27. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária. Assim, qualquer produto considerado como correlato pela legislação apontada, precisa de registro para ser fabricado e comercializado.

28. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

29. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013,



que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

30. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, salvo exceções previstas nos artigos 24 e 25, § 1º da mesma lei.

31. No caso específico dos insumos classificados como “correlatos”, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73 acima mencionada, o artigo 25 da Lei 6.360/76 preleciona que:

“Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária”.

32. O regulamento a que alude o § 1º do dispositivo acima mencionado é a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **RDC n.º 185/2001**, que teve por objetivo “*atualizar os procedimentos para registro de produtos ‘correlatos’ de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976*”.



33. De acordo com o artigo 3º deste regramento alguns fabricantes ou importadores de produtos podem ser dispensados de registro, desde que constem nos itens 2, 3 e 12 da parte 3 do Anexo da RDC n.º 185, de 06/11/2001 ou em relações elaboradas pela ANVISA.

34. Os materiais solicitados não constam expressamente em nenhum dos regramentos acima mencionados, que excluem a necessidade de registro na ANVISA, pelo que se entende possível a exigência do registro na referida Autarquia com base nos dispositivos anteriormente mencionados.

35. Cabe ressaltar que, na esfera penal, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder (STJ, j. 02.02.2012, RMS 35434/PR, 1ªT, Relator Ministro Benedito Gonçalves).

36. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência registro válido na ANVISA na qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que licitantes que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

37. Ademais, insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a exigência de registro válido na ANVISA como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Fundação Saúde

ANEXO II
GRADE 2019

ITEM	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	IECAC	HEMORIO	IEDE	CPRJ	HECC	IETAP	HESM	HEAN	IEDS	HERR	TOTAL MENSAL	TOTAL 12 MESES
1	6443.001.0051	58116	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA - SIST. FECHADO - 100 ML	UNID	3000	8.200	153	0	0	395	500	2280	120	707	15.355	184260
2	6443.001.0044	58106	ÁGUA DESTILADA ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 100 ML	FR	600	250	12	0	2200	181	150	221	36	121	3.771	45.252
3	6443.001.0049	58114	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA - SIST. FECHADO - 500 ML	UNID	3800	10.000	131	30	16815	441	400	2215	600	1368	35.800	429600
4	6443.001.0048	58113	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA - SIST. FECHADO - 250 ML	UNID	1200	1.500	54	0	0	273	100	539	120	382	4.168	50016
5	6476.001.0024	17419	CLONAZEPAM 2MG (LISTA B1)	COMP	1000	900	410	21829	0	0	150	388	240	109	25.026	300312

Fundação Saúde

ANEXO III

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ITEM	UNIDADE	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	PROPOSTA MENSAL 2019	JUSTIFICATIVA
1	IECAC	6443.001.0051	58116	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO - SIST. FECHADO - 100 ML	UNID	1.125	900	900	1.100	2.808	1.770	2.041	2.476	2.883	3.095	3.485	2.958	25.541	2.128	2.554	3.000	AUMENTO NA DEMANDA NO ANO: 2018
1	HEMÓRIO	6443.001.0051	58116	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO - SIST. FECHADO - 100 ML	UNID	7325	6130	7588	6465	6017	4142	7120	7372	6105	8620	8425	6255	81.564	6.797	8.156	8.200	Consumo de doação . Estoque 0. ARREDONDAMENTO
1	IEDS	6443.001.0051	58116	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO - SIST. FECHADO - 100		100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	1.200	100	120	120	



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

Fundação Saúde

				ML																		
1	HEAN	6443.001.0051	5811 6	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHA DO - 100 ML	UNID	1.924	1.778	2.034	1.979	1.998	1.760	1.796	2.053	2.089	1.888	1.943	1.558	22.800	1.900	2.280	2.280	
1	IEDE	6443.001.0051	5811 6	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHA DO - 100 ML	UNID	105	115	202	30	185	134	103	113	123	64	166	190	1.530	128	153	153	
1	HESM	6443.001.0051	5811 6	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHA DO - 100 ML	UNID	40	39	607	788	805	835	585	370	414	400	400	500	5.783	482	578	500	PARA ATENDER PACIENTES TB/HIV COM NECESSIDADE DE HIDRATAÇÃO E DILUIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS (ANTIBIÓTICOS)
1	HEER	6443.001.0051	5811 6	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E	UNID	0	0	0	0	0	0	0	37	860	782	570	697	2.946	589	707	707	



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

Fundação Saúde

				APIROGÊNICO A - SIST.FECHA DO - 100 ML																	
1	IETAP	6443.001.0051	5811 6	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL.ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST.FECHA DO - 100 ML	UNID	350	200	50	300	300	440	291	244	195	460	534	590	3.954	330	395	395
1	IETAP	6443.001.0051	5811 6	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL.ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST.FECHA DO - 100 ML	UNID	350	200	50	300	300	440	291	244	195	460	534	590	3.954	330	395	395
2	IECAC	6443.001.0044	5810 6	ÁGUA DESTILADA ESTÉRIL E APIROGÊNICO A SISTEMA FECHADO - 100 ML	FR	260	348	250	587	470	355	595	573	627	609	640	595	5.909	600	492	591
2	HEMORI	6443.001.0044	5810	ÁGUA DESTILADA	FR	150	69	251	170	225	218	278	257	160	264	241	0				



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

Fundação Saúde

	O		6	ESTÉRIL E APIROGÊNICO A SISTEMA FECHADO - 100 ML													2.283	250	208	249	
2	IEDS	6443.001.0044	5810 6	ÁGUA DESTILADA ESTÉRIL E APIROGÊNICO A SISTEMA FECHADO - 100 ML	FR	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	360	36	30	36	
2	HEAN	6443.001.0044	5810 6	ÁGUA DESTILADA ESTÉRIL E APIROGÊNICO A SISTEMA FECHADO - 100 ML	FR	188	174	199	193	195	172	176	201	204	184	190	2.205	221	184	221	
2	IEDE	6443.001.0044	5810 6	ÁGUA DESTILADA ESTÉRIL E APIROGÊNICO A SISTEMA FECHADO - 100 ML	FR	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	10	12	10	12	
2	HESM	6443.001.0044	5810	ÁGUA DESTILADA	FR	80	80	193	121	130	0	0	10	0	6	100	70				ATENDER PACIENTES



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

Fundação Saúde

			6	ESTÉRIL E APIROGÊNICO A SISTEMA FECHADO - 100 ML														790	150	88	105	COM TB/HIV E DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA COM NECESSIDADE DE NEBOLIZAR
2	IETAP	6443.001.0044	5810 6	ÁGUA DESTILADA ESTÉRIL E APIROGÊNICO A SISTEMA FECHADO - 100 ML	FR	150	150	100	100	0	210	120	335	66	0	0	124	1.355	181	151	181	
2	HECC	6443.001.0044	5810 6	ÁGUA DESTILADA ESTÉRIL E APIROGÊNICO A SISTEMA FECHADO - 100 ML	FR	2.210	1.560	1.150	1.270	1.392	1.353	1.392	1.849	1.569	2.327	2.648	1.920	20.640	2.200	1.720	2.064	AUMENTO NA DEMANDA NO ANO: 2018
2	HEER	6443.001.0044	5810 6	ÁGUA DESTILADA ESTÉRIL E APIROGÊNICO A SISTEMA FECHADO - 100 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	200	0	202	121	101	121	



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

Fundação Saúde

3	IECAC	6443.001.0049	5811 4	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHADO - 500 ML	UNID	2.800	3.001	3.964	3.672	3.121	2.533	4.198	3.690	3.286	3.438	3.570	3.450	40.723	3.394	4.072	3.800	MANTER GRADE ANTIGA
3	HEMORI O	6443.001.0049	5811 4	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHADO - 500 ML	UNID	6630	5962	7065	6414	7576	6711	6314	5878	5551	6611	5562	5378	75.652	6.304	7.565	10.000	Empréstimo e doação. Consumo não reflete demanda
3	IEDS	6443.001.0049	5811 4	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHADO - 500 ML	UNID	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	6.000	500	600	600	
3	HECC	6443.001.0049	5811 4	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHADO - 500 ML	UNID	14.62 5	11.05 0	13.99 7	13.42 9	15.30 7	15.64 6	15.50 6	13.18 7	13.97 8	13.92 0	15.02 3	12.48 3	168.151	14.01 3	16.81 5	16.815	



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

Fundação Saúde

3	HEAN	6443.001.0049	5811 4	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHADO - 500 ML	UNID	1.774	1.855	1.951	2.188	1.709	1.644	2.076	1.873	2.101	1.781	1.800	1.401	22.153	1.846	2.215	2.215	
3	IEDE	6443.001.0049	5811 4	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHADO - 500 ML	UNID	118	78	158	97	73	117	105	97	104	160	109	89	1.305	109	131	131	
3	HESM	6443.001.0049	5811 4	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHADO - 500 ML	UNID	40	40	204	418	475	345	255	159	137	267	230	200	2.770	231	277	400	PACIENTES TB/HIV COM NECESSIDADE DE HIDRATAÇÃO E REPOSIÇÃO ELETROLÍTICAS
3	IETAP	6443.001.0049	5811 4	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHADO - 500 ML	UNID	495	275	362	412	342	428	130	305	275	366	420	595	4.405	367	441	441	



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

Fundação Saúde

3	HEER	6443.001.0049	5811 4	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHADO - 500 ML	UNID	0	0	0	0	0	0	0	1702	801	1069	1110	1017	5.699	1.140	1.368	1.368	
3	CPRJ	6443.001.0049	5811 4	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO A - SIST. FECHADO - 500 ML	UNID	0	0	18	0	42	0	0	120	30	0	33	1	244	41	49	30	Diminuição do consumo
4	IECAC	6443.001.0048	58113	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO - SIST. FECHADO - 250 ML	UNID	793	757	660	863	684	995	1.020	1.200	1180	1184	1070	1.286	11.692	974	1.169	1.200	ARREDONDAMENTO DO QUANTITATIVO POR EMBALAGEM NÃO PODER SER FRACIONADA
4	HEMORIO	6443.001.0048	58113	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO - SIST. FECHADO - 250 ML	UNID	1262	844	1111	1365	1460	2011	1343	1010	1011	755	865	1235	14.272	1.189	1.427	1.500	Itens 92, 93, 94 e 95 só diferem em volume, podendo ser substituídos um pelo outro em caso de falta, geralmente 92/95 e 93/94. Estoque 765.
4	IEDS	6443.001.0048	58113	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO - SIST. FECHADO - 250 ML	UNID	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	1.200	100	120	120	
4	HEAN	6443.001.0048	58113	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICO - SIST. FECHADO - 250 ML	UNID	455	420	481	468	472	416	424	485	494	446	459	368	5.388	449	539	539	



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

Fundação Saúde

				SIST. FECHADO - 250 ML																		
4	IEDE	6443.001.0048	58113	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA - SIST. FECHADO - 250 ML	UNID	55	43	71	26	56	91	23	22	46	47	45	16	541	45	54	54	
4	HESM	6443.001.0048	58113	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA - SIST. FECHADO - 250 ML	UNID	80	76	114	70	150	55	30	20	85	0	50	60	790	72	86	100	PACIENTES TB/HIV COM NECESSIDADE DE HIDRATAÇÃO E REPOSIÇÃO ELETROLÍTICAS
4	HEER	6443.001.0048	58113	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA - SIST. FECHADO - 250 ML	UNID	0	0	0	0	0	0	0	369	245	544	355	77	1.590	318	382	382	
4	IETAP	6443.001.0048	58113	CLORETO DE SÓDIO 0,9 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA - SIST. FECHADO - 250 ML	UNID	225	171	299	170	116	322	105	147	311	215	298	350	2.729	227	273	273	
5	IECAC	6476.001.0024	17419	CLONAZEPAM 2MG (LISTA B1)	COMP	461	511	877	588	822	990	906	920	911	939	921	956	9.802	817	980	1.000	AUMENTO DEVIDO AOS PACIENTES QUE FAZEM USO CONTINUO
5	HEMORIO	6476.001.0024	17419	CLONAZEPAM 2MG (LISTA B1)	COMP	400	30	360	400	650	720	870	1150	570	1200	740	910	8.000	667	800	900	Excluído fev para cálculo do consumo médio mensal (consumo extremamente baixo por desabastecimento do cálculo do consumo, apesar de >0). Consumo médio mensal próximo à grade. Favor manter.
5	IEDS	6476.001.0024	17419	CLONAZEPAM 2MG (LISTA B1)	COMP	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	2.400	200	240	240	
5	HEAN	6476.001.0024	17419	CLONAZEPAM 2MG (LISTA B1)	COMP	327	302	346	336	340	299	305	349	355	321	330	265	3.875	323	388	388	
5	IEDE	6476.001.0024	17419	CLONAZEPAM 2MG (LISTA B1)	COMP	2117	966	5	46	111	147	116	25	9	16	22	4	3.584	299	358	410	AUMENTO DEVIDO AOS PACIENTES QUE



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/226/2019

Data: 24/01/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

Fundação Saúde

																						FAZEM USO CONTINUO
5	HESM	6476.001.0024	17419	CLONAZEPAM 2MG (LISTA B1)	COMP	0	0	52	94	119	250	193	139	47	103	120	140	1.257	126	151	150	PACIENTES COM USO DE MEDICAÇÃO PSICOTRÓPICA DEVIDO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA, ABSTINÊNCIA, INSÔNIA
5	IETAP	6476.001.0024	17419	CLONAZEPAM 2MG (LISTA B1)	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-	
5	HEER	6476.001.0024	17419	CLONAZEPAM 2MG (LISTA B1)	COMP	0	0	0	0	0	0	0	223	63	75	51	43	455	91	109	109	
5	CPRJ	6476.001.0024	17419	CLONAZEPAM 2MG (LISTA B1)	COMP	16.910	15.220	20.710	16.770	17.550	16.590	20.470	19.870	14.700	24.840	14.200	20.460	218.290	18.191	21.829	21.829	